

Casamento no exterior de brasileiro – Ela desquitada e ele solteiro – Ato anterior à introdução do divórcio no Brasil – Requerimento para transcrição no Registro Civil – Impossibilidade – Deferimento pelo juízo monocrático – Apelação do Ministério Público – Não provimento do recurso por maioria de votos – Embargos Infringentes para prevalência do voto vencido.

Apelação Cível nº 7.339/98

14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça - RJ.

Transcrição de Casamento - Processo nº 19.162/97 - Juízo de Direito da 1ª Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca da Capital - RJ.

Embargante: *Ministério Público*

Embargada: *Elisabeth do Nascimento Quintanilha*

RAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: *Casamento no exterior de brasileiro – Ela desquitada e ele solteiro – Ato anterior à introdução do divórcio no Brasil – Requerimento para transcrição no Registro Civil – Impossibilidade – Deferimento pelo juízo monocrático – Apelação do Ministério Público – Não provimento do recurso por maioria de votos – Embargos Infringentes para prevalência do voto vencido.*

Casamento de brasileiros no exterior (Estados Unidos da América), sendo ela, na ocasião, desquitada perante a legislação brasileira e ele solteiro, cujo ato foi realizado antes da introdução do divórcio no Brasil, não pode ser transcrito nos assentamentos do registro civil porque, na época da realização do ato no exterior, a mulher estava impedida, pelas leis nacionais, de contrair novo matrimônio. Sendo nulo, no Brasil, o casamento de desquitados (ou separados judicialmente) porque não foi dado término ao casamento deles, o matrimônio no exterior, no qual há um desquitado (ou separado judicialmente), no caso, a mulher, não produz efeitos em território brasileiro, não havendo razão para se pretender a sua transcrição no registro civil. Com a Lei do Divórcio, só há possibilidade de casamentos sucessivos, nunca simultâneos. Sentença de primeiro grau que deferiu tal

transcrição foi mantida, por maioria, no julgamento de voluntária apelação do Ministério Público. *Reforma do acórdão não unânime que se persegue por intermédio de embargos infringentes com base no voto vencido.*

Eminente Desembargador Relator,
Egrégio Grupo de Câmaras:

Ao decidir a apelação cível nº 7.339/98, interposta pelo *Ministério Público* sendo apelada *Elisabeth do Nascimento Quintanilha*, a Colenda Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado negou provimento ao recurso com os votos dos eminentes Desembargadores *José Affonso Rondeau* (Relator) e *Mauro Nogueira* (vogal), vencido o eminente Revisor (Desembargador *Marlan Marinho*) que o provia para indeferir o requerimento de transcrição do casamento da apelada com *Ricardo Silva Kubrusly*, cujo ato foi realizado nos Estados Unidos da América, Estado do Texas, cidade de Austin, no dia 28.06.77, sendo ele, na ocasião, solteiro, e ela desquitada na forma da legislação vigente, à época, no Brasil.

1.1 O venerando acórdão de fls. 47/50 está assim ementado:

“Civil. Direito de Família . Transcrição de casamento realizado nos Estados Unidos da América quando a requerente era divorciada. Possibilidade.

Assim como, pelas leis brasileiras, hoje em vigor, os ex-cônjuges, obtido o divórcio, podem contrair novo matrimônio, evidencia-se que podem vir a transcrever matrimônio realizado no exterior, quando ainda apenas eram desquitados, ainda mais tendo em vista que tal situação perdura por mais de vinte anos, já não existindo qualquer impedimento para o casamento, e diante da nova realidade do sistema jurídico decorrente da Constituição Federal de 1988, que reconhece a união estável entre um homem e uma mulher como entidade familiar e determina que a lei facilite a sua conversão em casamento.”

2. O *Ministério Público* com atribuição perante à Egrégia Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, por intermédio do Procurador de Justiça titular da 2ª Procuradoria de Justiça junto ao mencionado Colendo Colegiado, inconformado com a respeitável decisão contida no venerando acórdão antes apontado, vem, tempestivamente, interpor os presentes embargos infringentes, alicerçando as suas razões com base no douto voto vencido (fls. 51) do eminente Desembargador *Marlan Marinho*, nobre revisor da apelação focalizada.

4.3.1 A mencionada decisão do STJ, proferida unanimemente por sua Egrégia Terceira Turma no dia 21.02.95, ao julgar o aludido recurso especial interposto pelo *Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e outro*, apresenta, na sua ementa, um preciso resumo que, a meu ver, se encaixa com perfeição na hipótese tratada nestes autos, motivo pelo qual me permito reproduzi-la a seguir:

"EMENTA: Civil. Direito de Família. Casamento no Exterior. Ato anterior à introdução do divórcio no Brasil.

Se, ao tempo do casamento realizado no exterior, havia impedimento dirimente absoluto, segundo a lei brasileira, e por isso mesmo o ato não era apto a produzir efeitos no país, na conformidade do art. 17 da LICC, não se há de admitir, por razão de boa lógica jurídica, que, desaparecido o impedimento, em razão da superveniência da Lei do Divórcio, haja se tornado eficaz, pois tanto implicaria reconhecer possível a simultaneidade de casamentos, visto que, no divórcio, a sentença só põe termo ao casamento e aos seus efeitos civis *ex nunc*. Recursos conhecidos e providos."

4.3.2 Na hipótese destes autos, a requerente, *Elisabeth do Nascimento Quintanilha*, ora embargada, brasileira, casou-se, em 06.06.69, com *Tecio Lins e Silva*, também brasileiro, e ambos, na ocasião, solteiros, tendo dele se desquitado, consoante legislação da época, por sentença proferida no dia 18.03.76 (fls. 15/15vº), vindo ela, ao depois (28.06.77 - fls. 03/05), na condição de *desquitada* diante da legislação pátria, a contrair novo matrimônio, sob a égide de legislação norte-americana, agora com *Ricardo Silva Kubrusly*, solteiro e brasileiro, observando-se que todos os atos aconteceram antes da edição da Lei nº 6.515, de 26.12.77, que instituiu o divórcio no Brasil, motivo pelo qual não vislumbro como dar validade, com a transcrição pretendida pela aqui embargada, a um ato que, na data da sua realização, não poderia ser reconhecido pela legislação então vigente, não me parecendo que a conversão do anterior desquite da mesma em divórcio, por sentença de 27.04.82 (fls. 17/17vº), possa dar suporte à pretensão contida na inicial, já que é posterior ao casamento dela realizado no exterior, e nem, tampouco, seja aplicável à hipótese, como deixou implícito a douta maioria (fls. 49, *in fine*), ao acolher a conclusão da respeitável sentença de primeiro grau, o § 3º, do artigo 226, da atual Carta Magna.

4.3.2.1 A propósito do mencionado dispositivo constitucional e do seu projetado alcance à situação fática destes autos, permito-me, uma vez mais, buscar um oportuno socorro no frisado e refrisado venerando acórdão do STJ, que tratou e deu solução à idêntica controvérsia aqui sob debate, transcrevendo o seguinte trecho contido no aludido aresto, que, por sua vez, reproduziu parte do parecer do Ministério Público Federal:

“Tal como indica a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mesmo após o advento da Lei do Divórcio, ‘sem que possa ser reconhecido no Brasil, nem aqui produzir efeitos (art. 17 da LICC), a declaração de sua inexistência jurídica pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, não se lhe aplicando a sistemática de nulidade do matrimônio’ (RE 92.509, Relator Ministro Rafael Mayer, RTJ 97, p. 1.315).

Embora com a superveniência da Lei do Divórcio e com conversão do desquite em divórcio do cônjuge impedido tivesse sido possível o casamento, no Brasil, é certo que isto não se verificou na espécie.

Independentemente da mudança no quadro jurídico-social, operada a partir da Lei do Divórcio, é certo que, admitida a orientação esposada pelo v. aresto recorrido, ter-se-ia a consolidação de um estado de coisas pelo menos heterodoxo, para dizer o mínimo. Considerando que o registro tem efeito retroativo, é inevitável admitir que, consagrado o modelo esdrúxulo referendado pela Egrégia Corte *a quo*, ter-se-á a insustentável situação jurídica em que a recorrida figuraria concomitantemente em duas relações matrimoniais, o que jamais se admitiu. À evidência, a introdução do divórcio no ordenamento jurídico pátrio veio apenas a permitir a pluralidade de casamentos sucessivos, hipótese bem diversa da poligamia.

A norma inscrita no art. 226, § 3º, *in fine*, da Constituição Federal destina-se precipuamente ao legislador, configurando antes *norma de ação* que *parâmetro de controle* reservado ao órgão judiciário. Destarte, não há que se cogitar de derrogação da sistemática legal de validade de casamento em face de mera discricionariedade judicial. De qualquer sorte, a observância do dever (atribuído ao legislador) de facilitar a conversão da união estável em casamento não parece apontar para a admissão da poligamia ou da concessão da eficácia *ex nunc* ⁽¹⁾ ao casamento posteriormente levado a registro.”.

4.4 Conclui-se, pois, que a pretensão da requerente, ora embargada, contida nos autos e que foi acatada pela veneranda decisão aqui impugnada, não deve, *data venia*, prevalecer, sob pena de ofensa direta a diversos textos legais, entre os quais se destacam o artigo 17, do Decreto-Lei nº 4.657, de 04.09.42 (Lei de

⁽¹⁾ Deve ser *ex tunc*, mas na publicação da RSTJ 69, página 312, consta *ex nunc* (nota do signatário dos presentes embargos infringentes).

Introdução ao Código Civil), o artigo 183, inciso VI, e o artigo 207, estes últimos do Código Civil, uma vez que tais dispositivos legais impedem, sem qualquer dúvida, a transcrição, nos assentamentos do Registro Civil das Pessoas Naturais da 1ª Circunscrição desta Comarca, do casamento da requerente/embargada realizado no exterior, porque, na época da realização do ato que se quer transcrever, ela, como desquitada que era, não estava livre para contrair novo matrimônio no Brasil.

4.5 Por mais que se disser sobre esta controvérsia, será quase impossível não esbarrar com o que foi dito pelo Ministério Público oficiante perante o Juízo monocrático (nas suas diversas intervenções e, em especial, nas razões de apelo) e de segundo grau, e, em especial, com o que consta do lúcido voto vencido, além das decisões superiores aqui noticiadas e transcritas, motivo pelo qual, a fim de não ser mais repetitivo do que já fui, peço licença a Vossas Excelências para me reportar, às inteiras, aos anteriores pronunciamentos do Ministério Público acima mencionados, aos judiciosos fundamentos do voto isolado do eminente Julgador Revisor da Apelação Cível nº 7.339/98, da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, e aos doutos fundamentos das aludidas decisões do STF e do STJ, com o objetivo de reafirmar que o pedido constante da vestibular não deve ser deferido.

5. Ante o exposto, o órgão do Ministério Público com atribuição perante a Colenda Décima Quarta Câmara Cível desse Tribunal, por intermédio do Procurador de Justiça titular da 2ª Procuradoria de Justiça junto ao mencionado e Egrégio Colegiado, ousa, com escudo nos doutos fundamentos do voto vencido e por intermédio dos presentes embargos infringentes, submeter a presente matéria ao elevado e autorizado crivo de Vossas Excelências, para, com todo o respeito aos entendimentos contrários, pugnar pela reforma do venerando acórdão de fls. 47/50, a fim de que seja indeferido o requerimento de *Elisabeth do Nascimento Quintanilha* para a transcrição de casamento por ela pretendida nestes autos.

Sub judice.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 1998.

CARLOS DOMINGUES DA VENDA
Procurador de Justiça

Nota: Embargos Infringentes nº 115/99 - III Grupo de Câmaras Cíveis do TJ-RJ, Relator o eminente Desembargador Marcus Faver.

Julgamento na sessão de 26.05.99: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso para reconhecer a validade do casamento a partir da homologação do divórcio da embargada.